



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.004334/01-23
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.824
RECURSO Nº : 126.870
RECORRENTE : JOSÉ MARIA ROLLAS - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ-RECIFE/PE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CRÉDITO
TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA**

– Com a lavratura do auto de infração ou emissão da notificação de lançamento, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição.

No presente caso, o prazo decadencial encerrava-se em 31/12/00, sendo a Notificação emitida em 05/04/01, ocorrendo, então, a decadência do direito do Fisco lançar.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 02 de julho de 2003.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.870
ACÓRDÃO Nº : 303-30.824

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS L. CAVALCANTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.870
ACÓRDÃO Nº : 303-30.824
RECORRENTE : JOSÉ MARIA ROLLAS
RECORRIDA : DRJ-RECIFE/PE
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FI9GUEIRÊDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizado mediante a Notificação de Lançamento do ITR/95, fls. 04, emitida no dia 19/07/96, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 6.485,59 (seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) de ITR, R\$ 19,35 (dezenove reais e trinta e cinco centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador, R\$ 509,42 (quinhentos e nove reais e quarenta e dois centavos) de Contribuição Sindical do Empregador e R\$ 29,82 (vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 7.044,28 (sete mil e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 1588717.0, com área de 1.600,9 ha, denominado Fazenda Salto do Sapo, localizada no Município de Tangará da Serra/MT.

Na impugnação de fls. 01/02, o recorrente discorda do Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm que serviu de base de cálculo para determinação dos valores lançados e fixado para o município de localização do imóvel rural em questão, por meio da IN SRF n.º 042/96, e pleiteia a redução do referido valor, uma vez que o VTN declarado de R\$ 8.325,44 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos) é bem menor do que o VTN tributado de R\$ 480.421,71 (quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e um centavos). Para justificar o seu pleito, apresentou Laudo Técnico de Avaliação, fls. 05/06, elaborado pela Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A.

Os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância julgou a impugnação improcedente, proferindo a Decisão DRJ/CGE/DIPAC/MS n.º 0062/99, fls. 17/20, assim ementada:

ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
VTN - VALOR DA TERRA NUA
EXERCÍCIO DE 1.995

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.847/94, prevalece

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.870
ACÓRDÃO Nº : 303-30.824

quando não oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

Não constitui elemento de prova suficiente o Laudo Técnico de Avaliação que não observe a Norma Brasileira Registrada (NBR) n.º 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE

Tomando ciência, em data de 11/09/02, da decisão singular o recorrente, inconformado e dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 44/45, instruído com os documentos de fls. 46/68, onde requer o aproveitamento do laudo técnico apresentado no processo n.º 13148.000113/97-14, "... visto que o mesmo abrange o período referente ao tributo objeto do presente, bem como seja estendido ao presente os efeitos da decisão proferida no referido processo...", e solicita a reforma da decisão recorrida para se considerar o VTN do laudo técnico como base para cálculo do tributo.

O contribuinte apresentou relação de bens como garantia de instância, tendo a repartição de origem formalizado o competente processo administrativo.

Estando o processo devidamente instruído, foi este encaminhado, em data de 07/11/02, ao 3º Conselho de Contribuintes para seguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.870
ACÓRDÃO Nº : 303-30.824

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 3.440/2000 c/c o art. 9º, inciso XV, da Portaria MF n.º 55/98, conforme alteração introduzida pelo art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

Como se observa nos autos, o recorrente se insurge quanto ao lançamento do ITR/95, argüindo, entre outras coisas, a prescrição do crédito fiscal, em razão de que a data de apuração ter sido feita em prazo superior ao estabelecido pela regra prescricional.

Assim, procedo, primeiramente, a análise dessa questão para, em seguida, se for o caso, examinar as demais questões de mérito.

De antemão, é oportuno ressaltar que se trata de caso de decadência e não de prescrição, como entende a recorrente, posto que está sendo atacado o direito da União efetuar o lançamento do crédito tributário. Já a prescrição é a perda do direito do Fisco cobrar o crédito tributário, cujo prazo é de cinco anos e se inicia com a constituição definitiva deste crédito, consoante o art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN.

A imposição temporal no Direito Tributário serve como instrumento regulador das relações jurídicas entre o Fisco e o Contribuinte, ou seja, o exercício do direito está subordinado ao tempo, que atua atingindo-o, seja ferindo-o ou comprometendo o seu exercício. Este instrumento impõe-se não só porque as relações jurídicas não devem ser perpétuas, mas também porque a inércia do seu titular não pode ser prestigiada.

Assim, devido à imobilidade ou desinteresse do titular do direito, o instituto da decadência extingue-se, em definitivo, com a fluência do prazo legal. O titular do direito tinha a obrigação de agir no prazo que a lei lhe assegurou, se ficou inerte, perdeu o direito que o protegia. Assim, na ocorrência da decadência, tem-se um direito nascido que não torna efetivo em consequência do seu não exercício.

Ex vi do artigo 173, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos, sendo que o termo inicial da decadência pode ser um dos três momentos – o que primeiro ocorrer – :

I - o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.870
ACÓRDÃO Nº : 303-30.824

II – a data em que se tornou definitiva a decisão que anulou o lançamento anterior, por vício formal;

III – a data em que tenha sido notificado o sujeito passivo do início de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Com efeito, em qualquer das situações elencadas, se o quinquênio tiver se escoado sem o lançamento, este já não pode ser efetuado, pois o direito de fazê-lo ter-se-á extinto.

No seio da jurisprudência dos nossos tribunais superiores, encontram-se manifestações de que a consumação do lançamento se dá com a lavratura do auto de infração ou expedição da notificação de lançamento, apenas sendo admissível a ocorrência da decadência no prazo anterior a essa lavratura, conforme se pode observar da ementa do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

“Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário.

- Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência; e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ele tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco”. (RE nº 94.462/SP. Rel. Min. Moreira Alves. RTJ 106/263-270) (g.n.)

Outro não foi o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da ementa que a seguir também transcrevo:

“Decadência e prescrição. O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis; a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174).” (RE 95.365/G. STF, 2ª Turma, Rel. Min. Décio Miranda) (destacamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.870
ACÓRDÃO Nº : 303-30.824

A contagem do prazo decadencial está definida na norma contida no art. 173, inciso I, do CTN, de seguinte teor:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

.....”

Por outro lado, a ocorrência do fato gerador do ITR, conforme disposição estabelecida no art. 1º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, se dá em primeiro de janeiro de cada exercício, *in casu*, 01 de janeiro de 1995; portanto, a partir desta data o Fisco poderia efetuar o lançamento, iniciando-se a contagem do prazo decadencial em 01 de janeiro de 1996 e encerrando-se em 31 de dezembro de 2000.

Observando-se os autos, se verifica que foram expedidas duas Notificações, fls. 06 e 10, em nome do recorrente e relativas ao imóvel objeto do presente litígio. Ambas expressam o mesmo valor de crédito tributário, mas com datas de emissão e de vencimento para pagamento do tributo diferentes. A primeira, fls. 06, foi emitida em 19/07/96 e com vencimento datado de 30/09/96. A segunda, às fls. 10, indica como datas de emissão e de vencimento 05/04/01 e 30/09/01, respectivamente.

Consoante o Parecer DISIT/EQTDI s/n, fls. 02/04, a emissão de duas notificações de lançamento, foi em razão da edição da IN SRF nº 16, de 27 de março de 1996, a qual determinava a revisão de ofício dos lançamentos relativos ao exercício de 1995.

No caso vertente, a autoridade julgadora, lastreada na notificação de lançamento de fls. 06, entendeu que não decaiu o direito do Fisco proceder ao lançamento ora guerreado, uma vez que esta foi emitida em 19/07/96, tomando ciência o contribuinte antes de 26/09/96, que é a data de protocolização da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, fls. 05, onde é pleiteada a retificação do nº do CPF e do nome do recorrente. Portanto, segundo a ótica da autoridade julgadora singular, não ocorreu a decadência, posto que o lançamento se deu antes de encerrado o prazo decadencial - 31 de dezembro de 2000.

Contudo, o lançamento feito com base na Notificação de fls. 06, foi suspenso por força da IN SRF nº 16/96, sendo emitida nova notificação de lançamento, com data de 05/04/01, o que torna inválida a notificação anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.870
ACÓRDÃO Nº : 303-30.824

Destarte, considerando que esta segunda notificação foi emitida após decorrido o prazo decadencial (31/12/00), fica claro que a Fazenda Pública perdeu o direito de efetuar o lançamento contestado no presente processo, devendo ser reconhecida como legítima e procedente a arguição de decadência levantada pelo recorrente.

As demais questões de mérito ficam prejudicadas, em razão da decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento.

Posto isto, voto no sentido de se acatar a prejudicial de decadência argüida pelo recorrente.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003.



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS
Relator